



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720169/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-009.738 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente JOÃO APARECIDO MATIELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-17.129 da 1ª Turma da DRJ/CGE (p. 468) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (p. 3) com vistas a exigir débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 189), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- o imóvel rural é objeto de litígio na justiça, através Ação de Demarcação Judicial, cujo laudo apresentou à Receita Federal;
- foi declarado o valor do imóvel conforme proposto na Ação Judicial, embora tenha seguido a legislação, foi extremamente prejudicado com a lavratura do Auto de Infração;
- ausência de motivo ou a indicação errônea de motivo invalidam o ato administrativo;
- a Lei n.º 9.393/96 é clara ao afirmar que a declaração é feita pelo contribuinte e não depende de comprovação, porém está sujeita à homologação da Receita Federal do Brasil;
- o ato administrativo é nulo porque foi proferido com preterição do direito de defesa conforme os arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/1972;
- requer nulidade do lançamento pela:
 - a) Ilegitimidade de sujeito passivo;
 - b) Cerceamento do direito de defesa;
 - c) Ausência de motivos; e
 - d) Sejam anexados aos autos: laudo Pericial do Processo n.º 415.01.1965.0000001-0, cópia do processo em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital — SP e acatado o Valor da Terra Nua declarado em virtude do valor proposto em Ação Judicial;
- os juros e a multa de ofício carecem de lei para serem aplicados.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 04-17.129 (p. 468), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NULIDADE.

São casos de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de regos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFICIO E TAXA SELIC.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 498, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Na sessão de julgamento realizada em 10 de outubro de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do processo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal verificasse, em resumo, a ocorrência de concomitância de lide entre a presente demanda e ação judicial.

Às p.p. 704 e 705, a Unidade de Origem anexou aos autos Despacho de Diligência, concluindo pela ocorrência de concomitância (mesma matéria discutida administrativamente foi levada para discussão judicial).

Intimado, o Contribuinte apresentou a sua competente manifestação à diligência fiscal (p. 711).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo detalhadas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 3) com vistas a exigir débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Analisando-se o recurso voluntário do contribuinte, verifica-se que todas as matérias de defesa ali deduzidas convergem, ao fim e ao cabo, para alegação de que o contribuinte não é o real sujeito passivo.

Ocorre que, tal como exposto no relatório supra, o Recorrente ajuizou ação judicial com objeto idêntico ao da presente demanda administrativa, fato confirmado em sede de diligência fiscal.

O próprio Contribuinte, inclusive, quando intimado a se manifestar acerca do resultado da diligência fiscal, manifestou-se nos seguintes termos:

O Requerente, sujeito passivo nos processos administrativos indicados em epígrafe, ajuizou ação judicial questionando os créditos tributários de ITR tematizados naqueles processos administrativos (13830.720103/2008-24, 13830.720106/2008-68, 13830.720169/2007-33, 13830.720090/2010-16, 13830.720091/2010-52).

A ação judicial foi distribuída para a 4ª Vara Federal da Circunscrição de Curitiba, Seção Judiciária do Estado do Paraná, e foi autuada sob o n.º 5043280-06.2018.4.04.7000/PR.

Nesta ação judicial o Requerente postulou a concessão de ordem em caráter liminar para suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários objeto dos 5 (cinco) processos administrativos fiscais relacionados acima.

A ordem liminar foi deferida em 02/10/2018, com o seguinte teor:

"Ante ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração para deferir em parte a TUTELA DE URGÊNCIA para suspender o crédito tributário dos processos administrativos n.º 13830.720103/2008-24, n.º 13830.720106/2008-68, n.º 13830.720169/2007-33, n.º 13830.720090/2010-16 e n.º 13830.720091/2010-52, diante dos elementos dos autos a demonstrar que o autor efetuou lançamento de ITR sem ser proprietário ou posseiro do imóvel, agindo por erro, dolo, má-fé ou simulação, todavia, não sendo possível a exigibilidade de tributo baseado em propriedade se, na verdade, pelo que tudo indica, não era proprietário ou posseiro das áreas rurais."

Como se vê, as questões tratadas nos processos administrativos e judicial estão intrinsecamente interligadas, na medida em que a decisão que vier a transitar em julgado na esfera judicial necessariamente espalhará seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria que deverá ser decidida pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

Essa é, pois, a inteligência da Súmula CARF n.º 1, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, em razão da renúncia à instância administrativa pelo sujeito passivo em decorrência da propositura de ação judicial versando sobre a mesma matéria.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior